



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19814.000530/2005-24
Recurso n° 344.134 Voluntário
Acórdão n° 3101-00.253 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-SAO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 28/09/2005

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL.

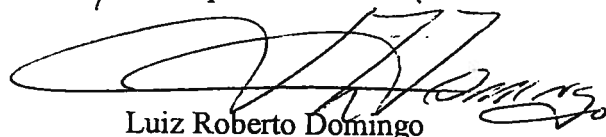
A classificação fiscal adotada pelo Fisco (Ato Declaratório Interpretativo SRF n° 7/2005) para as impressoras multifuncionais, não cumpre o rigor das regras de classificação fiscal, pois as funções nela disponíveis e a característica de sua conectividade com máquinas de processamento de dados, afasta-a da posição 9009. A confirmação dessa interpretação está atualmente passificada no âmbito do Mercosul, por seu Comitê Técnico n° 1 da Comissão de Comércio do Mercosul que aceitou o laudo técnico do produto apresentado pela delegação brasileira e concluiu que o produto denominado comercialmente de “impressora multifuncional” trata-se de uma impressora com diversas funções, razão pela qual determinou a sua classificação no código NCM 8443.31, como “*máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede*” (CXXXVIII Reunião do Comitê Técnico n° 1 “Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias” - MERCOSUL/CCM/CT N° 1/ ATA N° 08/08)

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres – Presidente


Luiz Roberto Domingo

EDITADO EM: 05/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo e Valdete Aparecida Marinheiro.

Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ – São Paulo/SP que manteve o lançamento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/COFINS, multas de ofício e multas do controle administrativo das importações, sob o argumento que o Recorrente classificou erroneamente o produto importado Impressora HP Laserjet Colorida 2820 AIO (impressão, copiadora e digitalização) no NCM 8471.60.24, sendo constatado pela Fiscalização que o produto deveria ser classificado no NCM 9009.21.00, por força do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7, de 26 de julho de 2005.

Cientificado do lançamento em 21/10/2005, o Recorrente apresentou impugnação em 03/11/2005 (fls. 71/82), decidindo a DRJ-São Paulo/SP pela procedência do lançamento, conforme a ementa abaixo transcrita:

“Importação de 11 impressoras HP Laserjet Colorida 2820AIO, recebendo classificação tarifária no código NCM 8471.60.24.

Através do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7 de 26/07/2005, foi apurado que a classificação tarifária correta para a mercadoria importada seria posição NCM 9009.21.00.

A nova classificação fiscal se deveu ao argumento de que máquinas multifuncionais que realizam duas ou mais funções se classificam na posição NCM 9009;

Lançamento Procedente”

Inconformada com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 07/11/2008, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 02/12/2008 (fls. 128/144), alegando em síntese que:

a) deve ser declarada a nulidade a decisão recorrida por evidente preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72;

b) a mercadoria importada, impresso HP Laserjet não tem características de fotocopiadoras por sistema óptico para vir ser enquadrada na NCM 9009.21.00;

c) a função principal, preponderante da mercadoria importada sem qualquer sombra de dúvida é de imprimir;

d) não há de falar-se na aplicação apressada e equivocada da alínea “c”, da 3ª Regra Geral de Interpretação, se a controvérsia puder ser alcançada, como ocorreu, pela aplicação das regras precedentes (RGI nº 1 e RGI nº 3, b);

e) o Julgador não deveria ficar adstrito tão somente ao Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7/05, sem levar em conta a prova dos autos e a legislação vigente;

f) confirmada a classificação das mercadorias pela NCM 8471.60.24, são indevidos os créditos tributários, arrolados no Auto de Infração de fls., a título de diferenças e multas;

g) cita diversas decisões sobre o tema e, ao final, requer o provimento do Recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender os demais requisitos de admissibilidade.

Como visto, a lide trata da classificação fiscal de Impressora HP Laserjet Colorida 2820, multifuncional que contempla as funções de impressão, copiadora e digitalização, que a Recorrente classificou no NCM 8471.60.24 e o Fisco entende ser classificado no NCM 9009.21.00, por força do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7, de 26 de julho de 2005.

Impende explicitar que a classificação fiscal deve levar em consideração as características intrínsecas e extrínsecas da mercadoria analisada. Por conta disso, é imprescindível que a descrição de fato da mercadoria seja coincidente com a descrição da hipótese da norma de incidência contida no Sistema Harmonizado. No caso em pauta as normas de incidências que estão em disputa são 8471.60.24 e 9009.21.00 que ditam:

- “8471 - Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições;

8471.60 - Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória;



8471.60.24 – a laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas.”

- “9009 – Aparelhos de Fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia.

9009.21.00 – Por sistema óptico”

Para análise dessas duas descrições é necessário identificar o *descrimen* eleito para a classificação. Toda classificação tem como pressuposto um valor, uma característica essencial, uma série de requisitos conotativos que comparados aos elementos definirá se cada um deles pertence ou não a um determinado sistema, ou seja, a classificação impõe a determinação de características que diferenciará as classes a que pertencem cada elemento, por isso, classificação.

Paulo de Barros Carvalho explica que: “...nos fenômenos de incidência normativa, componentes de uma nova realidade jurídica, há duas normas que devem ajustar-se, respectivamente, a norma geral e abstrata e a norma individual e concreta. No plano da formulação normativa, tudo se inicia quando da construção de uma classe ou conjunto enumerando os indivíduos que a compõem, ou indicando as notas ou nota que o indivíduo precisa ter para pertencer à classe ou conjunto. A primeira é a forma tabular; a segunda, forma-de-construção. A modalidade em que, quase sempre, manifesta-se a proposição normativa geral e abstrata não é a forma tabular, mas a forma-de-construção. Nela se estatuem as notas (conotação) que os sujeitos ou as ações devem ter para pertencerem ao conjunto. A relação de pertinencialidade é determinada conotacionalmente. Este o modo mais freqüente no direito positivo. Seria infundável formar classes pela enumeração dos indivíduos ou ações, já que o real é irrepetível e a experiência é infinita e inesgotável.”. (in, O Absurdo da Interpretação Econômica do ‘fato gerador’ - Direito e sua autonomia – O paradoxo da interdisciplinariedade”, - RDT 97)

Pois bem, não é de hoje a discussão acerca da correta classificação fiscal das multifuncionais: se a função principal seria a de impressão, ou se deveria preponderar a de copiadora, fax, ou, ainda, de digitalização (scanner).

Ocorre que a essa interpretação não se encontra intrinsecamente identificada no equipamento, ou seja, não há como se identificar uma função principal, pois é o usuário que acaba por defini-la. Ainda que a venda ao mercado trouxesse informações qualificando-a como impressora multifuncional, tecnicamente, não havia uma função preponderante que pudesse ser eleita como principal. Por isso o Ato Declaratório Interpretativo.

A princípio, a impressora multifuncional não possui função principal do ponto de vista do usuário, podendo variar a partir de sua utilização, ou, não, pois o consumidor pode querer e utilizar o um aparelho nas quatro funções. Mas é certo que tecnicamente, a função própria desses equipamentos é o de impressão, no uso comum as multifuncionais, e as demais funções são realizadas de forma secundária.

A contribuinte, a quem a norma atribui a função de escolher a classificação fiscal, deu realce à serventia ou conectividade do equipamento, reconhecendo-lhe a função preponderante de impressora, mas dando ênfase às características de um periférico de máquinas de processamento de dados.

Note-se que independentemente das diversas funções que o equipamento possa ter (impressora, copiadora, digitalizadora e/ou fax) é imperioso reconhecer a sua



4

conectividade como periférico de equipamento de informática é inegável, tanto que se desconectado de um computador o equipamento não cumpre a integralidade de suas funções.

Por essa razão, certamente, não prevaleceu no tempo a classificação dada pelo Fisco no NCM 9009.21.00, por força do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7, de 26 de julho de 2005, uma vez que não cabia estabelecer ou eleger uma função principal, a partir da utilidade.

Portanto, forçoso concluir que ainda que a classificação dada pelo contribuinte não estivesse correta há época da importação, a do Fisco também não satisfaz o rigor das regras de classificação, pois atribui ao método de obtenção das imagens a função preponderante, enquanto essa não é a função fim, mas meio de alcançá-la.

Hoje, verifica-se que há uma terceira classificação que se modela ao presente caso a disposta na NCM 8443.31.12, o que nos leva a reafirmar o equívoco da opção adotada pelo Fisco ao deslocar a classificação para a posição 9009, que dispõe:

8443 - Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios

8443.31 - Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede

8443.31.12 - Com impressão por sistema "laser"

Cabe observar, tal posição emergiu do Comitê Técnico nº 1 da Comissão de Comércio do Mercosul que aceitou o laudo técnico do produto apresentado pela delegação brasileira e concluiu que o produto denominado comercialmente de "impressora multifuncional" se trata, na realidade, de uma impressora com diversas funções, razão pela qual determinou que fosse feita a sua classificação no código NCM 8443.31, como "*máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede*" (CXXXVIII Reunião do Comitê Técnico nº 1 "Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias" – MERCOSUL/CCM/CT Nº 1/ ATA Nº 08/08).

Em decorrência, foi editada a Resolução nº 07/08, de 13/11/2008, do Mercosul, que aprovou o "Modificação da Nomenclatura Comum do Mercosul e sua correspondente Tarifa Externa Comum", elaborado pelo Comitê Técnico No 1, e dispôs sobre a classificação tarifária de "impressoras multifuncionais", estabelecendo em seu Artigo 2º, in verbis:

"Art. 2º - As modificações da Nomenclatura Comum do Mercosul e sua correspondente Tarifa Externa Comum aprovadas pela presente Resolução terão vigência a partir de 01/01/2009, devendo os Estados Partes assegurar sua incorporação a seus respectivos ordenamentos jurídicos internos antes dessa data".



Embora tardiamente, a incorporação em nível nacional de tal Diretriz foi feita pela Resolução CAMEX nº 76, de 10/12/2008, que eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria ao classificar o produto importado no código TEC 8343.31.12.

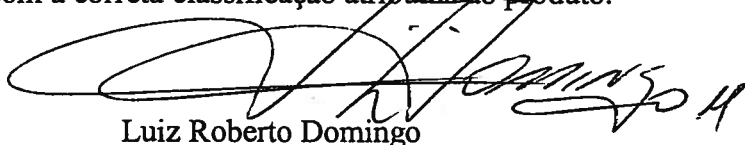
O ato da CAMEX além de declaratório é de cunho eminentemente interpretativo e, da mesma forma que seu similar do Mercosul, teve por objeto tão-somente esclarecer a classificação de produto que vinha sendo descrito e classificado de forma incorreta, com base em entendimento de que se tratava de produto diverso.

Finalmente, cumpre observar que, pelas explicações constantes dos autos e pelo longo histórico das importações da espécie efetuadas no âmbito do Mercosul, o posicionamento final do Mercosul e Camex teve como objetivo pacificar a matéria.

De qualquer forma, deflui da lide, ainda, o benefício da dúvida no que concerne às ações do sujeito passivo em relação aos fatos que originaram o processo. E diante da existência de dúvida no que concerne à aplicação de penalidades, o CTN em seu art. 112 zela pra que sejam os fatos interpretados a favor do contribuinte.

Como a matéria foi objeto de exame e decisão no âmbito do Mercosul, e determinada sua aplicação em nível nacional por Resolução, entendo que é aplicável à hipótese o disposto nos art. 106, I, do CTN, que permite a interpretação retroativa nos casos da espécie, desde que sejam excluídas as penalidades. No caso, a pacificação quanto à classificação do produto só veio a ser feita após a importação objeto deste processo.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para desconstituir o lançamento uma vez que a classificação fiscal adotada pelo Fisco não está de acordo com a correta classificação atribuída ao produto.



Luiz Roberto Domingo